



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Regulamenta o distanciamento mínimo entre a instalação de praças de cobrança de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa regulamentar o distanciamento mínimo entre a instalação de praças de cobrança de pedágio.

Art. 2º. Acrescenta a Lei 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a cobrança de pedágio em rodovias federais, visando colocar um mínimo de distanciamento entre as praças de pedágio dando um espaçamento físico para não haver cobranças em escala.

Art. 3º. A Lei 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a cobrança de pedágio em rodovias federais, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.4.A - A distância mínima de instalação de praças de cobrança de pedágio, no caso de novas concessões ou renovação das já existentes, não poderá ser inferior a 100 quilômetros; tanto entre praças do mesmo trecho concedido, quanto entre praças de trechos distintos, independente da concessionária ” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar o distanciamento mínimo entre a instalação de praças de cobrança de pedágio.

A política de concessão tem melhorado as condições das rodovias pedagiadas, porém, chama a atenção o grande número de praças de pedágio que surgiram nos últimos anos, principalmente nas regiões Sudeste e Sul, o que já tem provocado contestações por parte dos usuários, inclusive pelo elevado preço das tarifas. É este problema que o projeto, ora em análise, propõe resolver, e ajudar o consumidor da sociedade.

No Brasil, a concessão da infraestrutura rodoviária foi motivada pela acentuada escassez de recursos públicos, que levou a uma crescente deterioração da qualidade das rodovias, exigindo vultosos investimentos para recuperação, manutenção, operação e ampliação da malha.

Posta esse projeto de lei fixa o momento indicado para esta diretriz junto a modelagem, em que se constrói o Programa de Exploração Rodoviária, se verificam usos, fontes, montantes de investimentos e custeio, se dimensiona a quantidade de praças de pedágio, se estabelecem suas localizações, bem como a definição das tarifas-teto, que serão submetidas, no certame, ao crivo do mercado. Além disso, cada modelagem é analisada pelo TCU e submetida ao controle popular por meio das audiências públicas.

Não seria tão grave a restrição imposta pela implantação de praças de pedágio, se houvesse alternativas viáveis para se fazer o trajeto por elas restringido. Ocorre que é normal as empresas concessionárias, ao se instalarem, impedirem qualquer acesso secundário entre as cidades ligadas pelas vias concedidas, muitas vezes destruindo acessos existentes há vários anos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.



Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 4 5 9 6 6 6 5 0 0 *